RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003239-59.2015.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito** 

Autor: Let's Rent A Car S.A

Réu: Athemis Gidllamar Chaves da Silva

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

LET'S RENT A CAR S.A, qualificada nos autos, move a presente ação de reparação de danos contra RICARDO ABREU DE SANTANA e ATHEMIS GIDLLAMAR CHAVES DA SILVA, pretendendo ser indenizada por danos materiais e lucros cessantes que foram causados à autora, em razão de acidente de trânsito. Afirma que no dia 12 de setembro de 2012, o veículo de sua propriedade, sendo conduzido por José Marcos Novaes, foi abalroado pelo veículo do primeiro requerido, conduzido pelo segundo requerido que, ao realizar manobra de marcha-à-ré, colidiu contra o veículo da autora. Aduz que o bem sofreu danos, os quais devem ser pelos réus reparados. Pede a condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$1.320,00, relativa aos prejuízos materiais sofridos, bem como o montante de R\$383,93, concernente ao lucro que deixou de auferir. Com a inicial de fls. 01/11 vieram os documentos de fls. 13/40.

Citado, o segundo requerido contestou a ação a fls. 54/59 por meio da Defensoria Pública, sustentando, em resumo, a ausência de comprovação da responsabilidade pelo acidente, asseverando pela existência de culpa exclusiva e/ou concorrente; impugnou os danos materiais pleiteados. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 60/63).

À fls. 68 foi homologada a desistência da ação com relação ao corréu Ricardo Abreu de Santana.

A autora se manifestou sobre a contestação a fls. 70/73.

Foi deferida a produção de prova oral (fls. 84/85), sendo ouvida por carta precatória as testemunhas José (fls. 187/188, 246 e 252) e Alan (fls. 220).

Encerrada a instrução (fls. 229, 247 e 251), somente o réu

apresentou suas razões finais (fls. 256/257).

É o Relatório.

## Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito. A ação é improcedente.

Com efeito, restou incontroversa a existência do acidente. Contudo, as partes ofereceram versões distintas em relação aos fatos. Os documentos anexados pelas partes não permitem a aferição da inequívoca responsabilidade pelo evento. O ônus dessa prova competia à autora.

Segundo o relato da inicial, os veículos envolvidos na colisão estavam na Rua Olavo Bilac, na Cidade de Praia Grande/SP, quando o requerido realizou manobra de marcha ré sem as cautelas necessárias, colidindo-se contra a frente do veículo da autora. Já na contestação o condutor do veículo envolvido aduz que o condutor do veículo da autora estava em alta velocidade.

Note-se que a versão dos condutores foi registrada no BO-PM de fls. 19/21, apesar de pouco legível quanto a do demandado (fls. 20). Todavia, somado às fotografias acostadas com a inicial, pouco esclarece. Por sua vez, o depoimento da única testemunha arrolada pela autora, Sr. José Marcos (fls. 187/188), além de pouco esclarecedor, deve ser visto com ressalvas, haja vista que ele, na qualidade de condutor do veículo da autora, tem interesse no deslinde da causa, pois, pode ser responsabilizado regressivamente.

Além disso, a testemunha arrolado pelo réu disse que o veículo Uno ingressou subitamente na rua, em alta velocidade para a via, vindo a colidir com o caminhão (fls. 221).

Como se observa, os fatos postos na inicial não vieram comprovados nos autos, sendo certo que a dinâmica do acidente restou confusa, parecendo temerário qualquer juízo sobre a responsabilidade dos condutores envolvidos na colisão.

Ora, a culpa exige prova cabal, inconteste, estreme de dúvidas. Não é o que ocorre nos autos, e a circunstância impede o acolhimento da ação.

É regra de direito processual do ordenamento jurídico vigente que cabe ao autor a prova sobre a ocorrência do fato constitutivo de seu direito, sob pena de perder a demanda. Destarte, não tendo a autora atendido ao quanto dispõe o art. 373, I, do CPC, tenho que a improcedência deste pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, \$ 8.°, do CPC.

P.I.

Araraquara, 30 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA